



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 673  
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a Adrielio Santos Lucena ME, com sede à SHIS QI.5, bloco "F", lj. 39 – Centro Comercial Gilberto Salomão, Lago Sul-DF, por sua representante legal, Sra. Aline da Silva Ribeiro, CPF 705.936.471-49

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoas persistem em fumar em estabelecimentos coletivos do Distrito Federal, e que alguns dos quais não vêm afixando avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade (nos termos do artigo 2.º, da Lei 1.162/96);

**Considerando** que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes e/ou dos estabelecimentos que permitirem o uso do tabaco em recintos fechados ou coletivos;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

*Aline*  
*aliv*

**Considerando** que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores e, se visualizado por crianças, pode disseminar o vício, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e especialmente a Lei Federal n. 9294/96,

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

**Cláusula primeira** A Adriello Santos Lucena ME compromete-se na colocação de 15 displays – um em cada mesa - , indicativos da proibição abaixo mencionada e das sanções aplicáveis. Compromete-se, outrossim, a colocar um indicativo na porta de entrada informando sobre a proibição de fumar;

**Cláusula segunda** Deverá, outrossim, providenciar a instrução de seus funcionários da proibição legal e das consequências, relatando em dez dias as medidas efetivamente tomadas;

**Cláusula terceira** Diante da insistência do uso do tabaco nas dependências da Empresa, deverá funcionário da Empresa esclarecer imediatamente sobre a proibição.

**Cláusula quarta** Persistindo o uso do tabaco deverá o funcionário da Empresa, informar imediatamente à vigilância sanitária.

**Cláusula quinta** Deverá a Empresa, outrossim, informar aos funcionários sobre a proibição da venda de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos (nos termos do art. 243, da Lei 8069/90), e a venda de cigarros avulsos (Lei 9532/97, art. 44 e Decreto 4544/2002, art. 293) bem como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes no interior da Empresa.

**Parágrafo único:** É facultado à Empresa definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local, além de seguir a legislação específica:

- a) ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;
- b) apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;
- c) impedir a transposição de fumaça.

*SM*

*aline*

**Cláusula sexta** Deverá a Empresa coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, v.g., a distribuição gratuita de cigarros ou produtos similares e a venda a menores de dezoito anos.

**Cláusula sétima** Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas nos itens anteriores deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária e à Prodecon.

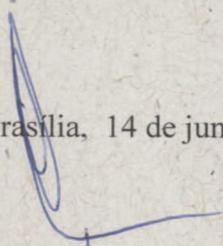
**Cláusula oitava** Todas as comunicações à vigilância sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá a Empresa informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

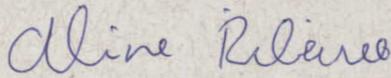
**Cláusula nona** O descumprimento pela Empresa de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

**Cláusula décima** O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

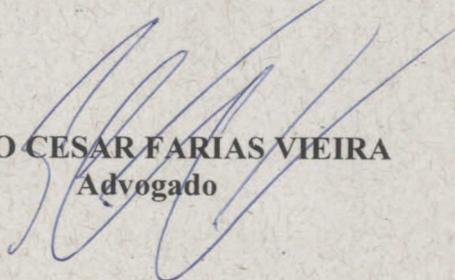
**Cláusula décima primeira** Fica ajustado o prazo de carência de 60 dias para o cumprimento das obrigações ajustadas neste TAC, a partir de então o acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 14 de junho de 2012

  
**GUILHERME FERNANDES NETO**  
Promotor de Justiça  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

  
**ALINE DA SILVA RIBEIRO**

**Adrielio Santos Lucena ME**

  
**PAULO CESAR FARIAS VIEIRA**  
Advogado